



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL**

PARECER

VETO Nº 24/2023

Autoria: Poder Executivo

Relator: Deputado Carlinhos Bessa

VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 402/2022, de autoria do Deputado Felipe Souza, que “DISPÕE sobre a implementação de Rastreamento e Teste Genético para Detecção Precoce de Câncer no âmbito do Estado do Amazonas.”

I - RELATÓRIO

No dia 20 de setembro de 2023, o Excelentíssimo Governador do Amazonas Wilson Lima encaminhou o Veto Total nº 24/2023 ao Projeto de Lei Ordinária de nº 402/2022, oriundo da Mensagem Governamental nº 84/2023, que: ***VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 402/2022, de autoria do Deputado Felipe Souza, que “DISPÕE sobre a implementação de Rastreamento e Teste Genético para Detecção Precoce de Câncer no âmbito do Estado do Amazonas”.***

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial composta pelos Deputados: CARLINHOS BESSA (Relator), CRISTIANO D'ÂNGELO, ABDALA FRAXE, DRA. MAYARA PINHEIRO e DR. GOMES, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 51, alínea “b”¹, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

¹ Art. 51. As Comissões Especiais são constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos Deputados, sujeito à deliberação do Plenário, destinadas a:

b) veto a projeto de lei;





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, após detida análise dos autos, verifica-se que a preposição, em epígrafe tem como finalidade vetar totalmente o projeto de lei nº Projeto de Lei n. 402/2022, que atribui competência ao Estado, por meio da rede de unidades públicas ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, prestar o serviço de prevenção ao câncer, implementando sua detecção precoce por meio de rastreamento e testes genéticos, no âmbito do Estado do Amazonas.

Procedendo, então, a devida análise, apesar do louvável intuito do legislador estadual, a presente propositura em seu §2º do art. 2º e art. 4º torna redundante o que já determina o Decreto 47.133 de 10 de março de 2023, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O poder de atuação de que dispõe cada órgão superior do Estado deve ser limitado de modo a não invadir ou cercear a execução e aplicação das leis da competência de qualquer dos outros, a fim de que se garanta o equilíbrio inerente à separação de poderes.

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura dos artigos vetados na propositura, decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, esta previamente delineada no texto legal e, embora não exista vício material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela qual se dá sua inconstitucionalidade.

A corroborar, o Princípio da Separação de Poderes, garante a “independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo”, advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, essa independência e harmonia é assegurada pelo sistema de freios e





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL**

contrapesos, cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

Em matéria de organização da estruturação da administração, dos serviços públicos, há um limite de pormenorização normativa que está reservada à regulamentação, sob pena de, do contrário, o legislador já estar, efetivamente, administrando.

Administrar a coisa pública exige um conhecimento especializado que o Poder Legislativo não tem e ao atribuir o direito de iniciar projetos dessa natureza, estaria lhe oferecendo um poder não constituído por sua técnica, o que poderia ser prejudicial à administração pública (SILVA; LIMA, 2017, MENDONÇA, 2021).

A vedação do Poder Legislativo em deter a iniciativa de projetos de lei que criem despesas e organizam a máquina administrativa é devido que cabe ao Poder Executivo, onde o controle do funcionamento da máquina administrativa, mediante lei que interfira no controle do Poder Executivo.

Dessa forma, a Constituição Estadual permite ao Chefe do Poder Executivo o direito a vetar proposituras, totalmente, sempre que o mesmo entender que está sendo violada sua competência privativa.

*Art. 54. Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...).*

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

Em suma, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, verificamos que o projeto de lei nº. 402/2022, encontra-se viciado, uma vez que o autor, mesmo eivado de interesse público, extrapola preceitos já consagrados na legislação federal e dessa forma corrobora com os argumentos da manifestação técnica-jurídica da Mensagem Governamental.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição eiva de vícios de iniciativa, esta Comissão Especial, manifesta **VOTO FAVORÁVEL** a manutenção do **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 402/2022, de autoria do Deputado Felipe Souza, que “DISPÕE sobre a implementação de Rastreamento e Teste Genético para Detecção Precoce de Câncer no âmbito do Estado do Amazonas.”**

Manaus, 25 de outubro de 2023.

**DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV
RELATOR**





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - EM 25/10/2023 12:27:04
MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - EM 25/10/2023 09:25:32
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 25/10/2023 09:09:05

